



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª CÂMARA CRIMINAL – HABEAS CORPUS
CRIME Nº 1.247.955-5

ORIGEM : VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E
JUVENTUDE E JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DA PLATINA

IMPETRANTES: MICHEL ANGELO CALHEIRO
CABRAL DO AMARAL E
OUTRO (ADVOGADOS)

PACIENTE : FLÁVIO ÉDER ROCHA

RELATORA : DESª LIDIA MAEJIMA

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE
DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE
FOGO DE USO RESTRITO.

1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

1.1. BUSCA DOMICILIAR EFETUADA PELA
POLÍCIA MILITAR. ALEGADA
INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO.
DILIGÊNCIA QUE SE DESTINA À
PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

1.2. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES
PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE
BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA.
MANDADO EXPEDIDO EM CONFORMIDADE
COM O ARTIGO 240, § 1º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL.

1.3. ALEGADO CUMPRIMENTO DA BUSCA
DOMICILIAR FORA DO HORÁRIO
PERMITIDO E AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA



**PRESENTE NA DILIGÊNCIA. TESE
INSUBSISTENTE. DELITOS DE NATUREZA
PERMANENTES. FLAGRÂNCIA
CARACTERIZADA.**

**1.4. AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO
DA DILIGÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE.**

**2. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO
PREVENTIVA (ARTS. 312 E 313, DO CPP).
PRESENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA.
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA.**

**3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA
PRISÃO. INAPLICABILIDADE.
PECULIARIDADES DO CASO QUE
JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA
CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL
INEXISTENTE.**

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas
Corpus Crime nº 1.247.955-5**, da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e
Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina,
em que são **Impetrantes** MICHEL ANGELO CALHEIRO CABRAL DO
AMARAL E OUTRO (ADVOGADOS), sendo **Paciente** FLÁVIO ÉDER
ROCHA.



I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **FLÁVIO ÉDER ROCHA**, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, que indeferiu o pedido de relaxamento de sua custódia preventiva (fls. 190/191-v).

Pesa contra o paciente, em tese, a prática dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade do mandado de busca e apreensão, argumentando: a) que a sua execução foi realizada por policiais militares, os quais não têm competência para tanto; b) a ausência de motivação para a sua expedição; c) que não houve a indicação exata da residência do paciente, eis que o número da casa descrito no mandado encontra-se equivocado; d) que foi cumprida no período noturno; e) que o seu cumprimento não foi acompanhado por vizinhos; f) a inexistência do auto circunstanciado da diligência.

Argumenta, por fim, que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, de modo que a autoridade dita coatora não demonstrou a necessidade da prisão, bem como a inadequação das medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Desta forma, postula pelo deferimento do pleito liminar e, ao final, pela concessão, em definitivo, do *writ*.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 201/201-v.

A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 204/205.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo



conhecimento e denegação da ordem (fls. 210/218).

É o breve relatório.

II – DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão exposta no presente *writ* não merece ser acolhida, porquanto não se verifica, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser mantida a segregação do paciente, conforme fundamentação que segue.

1. Da apontada ilegalidade do mandado de busca e apreensão:

Impende salientar que a aventada ilegalidade do mandado de busca e apreensão não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o agente ministerial, ao tomar conhecimento das investigações procedidas pela Agência Local de Inteligência da Polícia Militar (ofício de fls. 112-v/113-v), requereu a expedição de mandado de busca e apreensão de armas de fogo e drogas em determinadas residências, devidamente deferida pela autoridade judicial, em virtude da existência de denúncias anônimas, as quais foram confirmadas por meio de monitoramento visual e informantes.

Logo, diversamente do que sustentam os impetrantes, a medida de busca e apreensão não foi desencadeada tão somente por informações anônimas, mas sim baseadas em elementos de convicção de que naqueles locais ocorria movimentação típica de tráfico de drogas, de modo que o aludido mandado foi expedido em conformidade com o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da existência de “fundadas razões” exigida pela lei.



Outrossim, insubsistente a alegação de que a polícia militar não tem competência para dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão.

De fato, nos termos da Constituição Federal, compete à polícia militar a missão de policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º), e, à polícia civil, a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (artigo 144, § 4º).

No entanto, tendo em vista que o objetivo maior do Estado é a segurança pública, é possível, em caráter excepcional, a atuação da polícia militar no interesse da justiça e para auxiliar na busca da verdade real, até porque os milicianos não estão impedidos de agir ao se defrontarem com situações em que se vislumbre a ocorrência de fatos delituosos. Aliás, por força do comando constitucional, a garantia da segurança pública constitui uma das atribuições da polícia militar, de acordo com o preconizado no artigo 144, inciso V:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, já se manifestou sobre o tema:

"1. (...) 2. AÇÃO PENAL. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar."

(RE 404593, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01373 RTJ VOL-00211-PP-00526).



Inexistente, portanto, a mácula apontada no cumprimento da busca domiciliar por policiais militares.

Por outro lado, há que se destacar que o fato de a busca domiciliar não ter sido acompanhada por vizinho e o número da residência constante no mandado não corresponder com o local em que efetivamente houve o seu cumprimento, não tem o condão de tornar nula a diligência realizada, pois é sabido que o tráfico de drogas, na conduta de *guardar e ter em depósito*, bem como a posse de arma de fogo de uso restrito são considerados crimes permanentes, circunstâncias estas que permitem o ingresso no domicílio do suspeito sem a necessidade de autorização judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO, FALSA IDENTIDADE E RESISTÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. (...)”

(STJ - RHC 40.796/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

“HABEAS CORPUS CRIME - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE USUÁRIOS DE DROGA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO - ALEGAÇÃO QUE SE REFERE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, A QUAL NECESSITA DE APROFUNDAMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - PLEITO PELA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE -



IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO NESTES PONTOS - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - CRIME DE TRÁFICO QUE POSSUI CARÁTER PERMANENTE - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL – (...).” (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 1238218-8 - Ampère - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.08.2014).

No tocante ao argumento de que a diligência foi realizada durante a noite, há que se salientar, mais uma vez, que, no caso em apreço, em se tratando de delitos de natureza permanente, é admitida a invasão domiciliar a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de prévio mandado de busca e apreensão. De mais a mais, é importante consignar que, consoante o auto de prisão em flagrante, a aludida medida cautelar teria sido iniciada por volta das 06h00min, portanto, dentro do horário permitido em lei.

Por derradeiro, a despeito da apontada ilegalidade da prisão do paciente fundada na ausência do auto circunstanciado, cabe mencionar que se trata de mera irregularidade administrativa, não acarretando qualquer nulidade na diligência empreendida, vez que o auto de prisão em flagrante contém a descrição detalhada da operação policial executada pelos milicianos. Além disso, tendo em vista que o caso em tela dispensava mandado judicial para a realização da busca domiciliar, em virtude da evidente situação de flagrante delito, como corolário lógico, é desnecessária a lavratura de auto circunstanciado, prevista no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em irregularidade do mandado de busca e apreensão.

2. Da prisão cautelar:

Nota-se, inicialmente, que o auto de prisão em flagrante revela, de forma satisfatória, a presença dos requisitos mínimos à decretação da segregação provisória, notadamente, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (fls. 137-v/176-TJ).



No tocante aos demais requisitos, a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe, porquanto permanecem hígidos os fundamentos lançados pela autoridade apontada coatora, relativos à ordem pública.

Nessa conjuntura, a natureza e a quantidade da droga supostamente apreendida, a saber, 155 gramas de “crack” e 250 gramas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha”, indicam, *a priori*, a prática da comercialização de elevadíssima quantidade de substâncias entorpecentes, ocorrendo de forma reiterada e organizada, o que configura grande perigo à segurança da comunidade e, por conseguinte, justifica a segregação para garantia da ordem pública.

A propósito, a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 5. **Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas**, se tais circunstâncias constituírem indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 6. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois com o Paciente foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes - 42 cápsulas de cocaína e 120 pedras de crack -, a denotar que se dedicava habitualmente à atividade de traficância. [...]”.

(HC 288.223/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014.). Grifo nosso.

A par disso, como bem exposto pela douta Magistrada *a quo* (fls. 128/130), o paciente ostenta duas condenações (crime de tráfico de drogas e lesão corporal grave), ambas já transitadas em julgado, circunstâncias estas que constituem elementos suficientes para se considerar da efetiva periculosidade do acusado e o risco de que, caso solto, venha a reiterar na prática de crimes.

Sabe-se, neste sentido, que a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, dá-se justamente com o intuito de evitar que, conforme bem explicitado por Julio Fabbrini Mirabete, *“o delinqüente pratique novos crimes contra a*



vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 803).

Não se mostra inviável, aliás, para a verificação da periculosidade do agente e da sua propensão à reiteração delitiva, a utilização de dados referentes à gravidade concreta das condutas praticadas pelo paciente, bem como a existência de condenações anteriores e maus antecedentes em desfavor do mesmo, mormente ao se tratar de reincidência específica.

A propósito, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...] A diversidade e a natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos em poder do réu - um pacote de cocaína, pesando 50 gramas, e dois tijolos de crack, pesando aproximadamente 75 gramas -, e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde públicas.

A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o agente é reincidente na prática de tráfico de entorpecentes, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

(HC 267.315/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013).

A decisão impugnada revela-se, pois, devidamente baseada em motivos concretos, aptos a justificar validamente a opção da julgadora pela segregação cautelar do paciente, em detrimento da mera decretação de medidas cautelares diversas da prisão, visivelmente inapropriadas ao caso do paciente, sob pena de grave e provável risco à sociedade, ao processo e à aplicação da justiça.



Deveras, tendo em vista a presença dos motivos fáticos que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, não é recomendável a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...] 3. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. **Encontrando-se devidamente justificada a necessidade da prisão cautelar, não se cogita a aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Igualmente, é cediço que a existência de condições pessoais favoráveis não implica, por si só, na concessão de liberdade provisória.** 4. Habeas corpus não conhecido.”
(HC 269.895/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

Enfim, cumpre destacar que a suposta presença de condições pessoais favoráveis do paciente não caracteriza motivo suficiente para a concessão de liberdade provisória.

Neste sentido, aliás, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

(...) Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do código de processo penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A primariedade, residência fixa e trabalho lícito não obstam a manutenção da prisão preventiva, já que presentes os requisitos desta medida cautelar. (...)”.
(5ª Câmara Criminal, Habeas Corpus Crime 748.862-8, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, julgado em 17/02/2011 – g.n.).

Não se vislumbrando, deste modo, a existência de qualquer ilegalidade imposta ao paciente, deve ser denegada a ordem postulada.



III – DISPOSITIVO

Por estas razões, ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada e, no mérito, denegá-la**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento a Desembargadora LIDIA MAEJIMA (Presidente em exercício, com voto), e as Juízas Substitutas em Segundo Grau Doutoradas LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO e DILMARI HELENA KESSLER.

Curitiba, 11 de setembro de 2014.

DES^a LIDIA MAEJIMA

Relatora